



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183327 - RS (2026/0055550-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DALILA GERTZ
ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
FELIPE ANTÔNIO VIEIRA - RS102595
AGRAVADO : TELMO LUIS NEHLS DIAS
AGRAVADO : ELEANDRO HUMBERTO BOLSON
ADVOGADOS : TELMO LUIS NEHLS DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS046220
RODRIGO DA SILVA BOLZANI - RS056653

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO QUE CONSIDERA VIOLADO OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado, de modo que a "simples menção de normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF" (EDcl no AgRg no AREsp n. 402.314/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2015).

2. Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183327 - RS(2026/0055550-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DALILA GERTZ
ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
FELIPE ANTÔNIO VIEIRA - RS102595
AGRAVADO : TELMO LUIS NEHLS DIAS
AGRAVADO : ELEANDRO HUMBERTO BOLSON
ADVOGADOS : TELMO LUIS NEHLS DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS046220
RODRIGO DA SILVA BOLZANI - RS056653

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO QUE CONSIDERA VIOLADO OU OBJETO DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado, de modo que a "simples menção de normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF" (EDcl no AgRg no AREsp n. 402.314/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2015).

2. Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DALILA GERTZ contra decisão monocrática da Presidência desta Corte por meio da qual se aplicou a Súmula n. 284/STF.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 3.591):

APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATANTE. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRELIMINARES. CONSIDERAÇÕES.

1. DAS PRELIMINARES.

1.1 INTEMPESTIVIDADE DO APELO DO AUTOR. A DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DA SENTENÇA, POR AMBAS AS PARTES, FOI PROFERIDA EM 4/4/2023 (EVENTO 127 - AUTOS DE ORIGEM). OCORREU NESSA MESMA DATA A EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO DESACOLHENDO OS RESPECTIVOS EMBARGOS (EVENTOS 128/129/130). A CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA OCORREU EM 14/4/2023 (EVENTO 132). A DATA INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA AS PARTES APELAREM DA SENTENÇA INICIOU EM 17/04/2023 E FINDOU EM 9/5/2023. OS AUTORES PROTOCOLARAM O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, NO SISTEMA, EM 9/5/2023. A PARTE RÉ EM 8/5/2023. OS RECURSOS DEVEM SER CONHECIDOS.

1.2 DA PRESCRIÇÃO. O ESTATUTO DA OAB (LEI NACIONAL N. 8906/1994) ESTABELECE QUE "PRESCREVE EM CINCO ANOS A AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO, CONTADO O PRAZO DA RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DO MANDATO" (ART. 25, INCISO V). HIPÓTESE EM QUE OS AUTORES AJUIZARAM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, PREVIAMENTE À AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS, SENDO QUE A CITAÇÃO VÁLIDA DA RÉ NAQUELA AÇÃO INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL, COMBINADO COM O ART. 240, § 1º, DO CPC/2015.

2. DO MÉRITO. O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO É TAREFA SINGELA PARA O JULGADOR. O TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988 CONSAGRA O(A) ADVOGADO(A) COMO PROFISSIONAL ESSENCIAL À JUSTIÇA, E A VERBA HONORÁRIA DIGNIFICA O TRABALHO REALIZADO EM PROL DOS INTERESSES DO CONTRATANTE. CUIDA-SE DE VERBA CUJA FUNÇÃO É ALIMENTAR E INDISPENSÁVEL AO PAGAMENTO DAS DESPESAS QUE O EXERCÍCIO LEGAL DA PROFISSÃO EXIGE, CONSIDERANDO TAMBÉM OS GASTOS COM O APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO CONTÍNUO. O CONTEXTO FÁTICO COMPROVA O ZELO E A TÉCNICA PROFISSIONAL QUE OS AUTORES ENTREGARAM DURANTE O PERÍODO QUE ATUARAM NO PROCESSO DE INVENTÁRIO, QUE FINALIZOU COM ACORDO FORMALIZADO EM AUDIÊNCIA (EVENTO 1, DOC11 - PGS. 69 E 70).

EMBORA REPRESENTADA POR OUTRA BANCA DE PROFISSIONAIS, NÃO HÁ COMO DESMERECEER OS ESFORÇOS DAQUELES QUE PRATICARAM ATOS PROCESSUAIS, POR MAIS DE TRÊS ANOS, QUE FORAM EXITOSOS PARA AS NEGOCIAÇÕES BENÉFICAS À RÉ. CONSIDERANDO O TEMPO DE ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS E O MONTANTE DO QUINHÃO (R\$ 2.480.000,00) CORRESPONDENTE AOS DIREITOS DA RÉ NA HERANÇA, E PRINCIPALMENTE A QUESTÃO DE QUE O ACORDO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO OCORREU EM MENOS DE UM ANO APÓS A REVOGAÇÃO DO MANDATO OUTORGADOS AOS AUTORES, QUE ACABOU NA CONTRATAÇÃO DE NOVA BANCA DE ADVOGADOS, MAJORO A VERBA HONORÁRIA PARA 5%.

**PRELIMINARES DA RÉ AFASTADAS E RECURSO DESPROVIDO QUANTO AO MÉRITO.
RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

Rejeitados ambos os embargos de declaração (fls. 3.605-3.607 e 3.622-3.624).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que (fls. 3.713):

[...] a jurisprudência consagra o entendimento de que a Súmula 284/STF tem aplicação restrita às hipóteses em que o recurso especial exhibe fundamentação caótica, ininteligível ou desprovida da correlata indicação normativa que embase a pretensão de reforma.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 3.724-3.731).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

No caso dos autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Ressalte-se que a mera menção ao tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenche o

requisito formal de admissibilidade recursal. Do mesmo modo, a mera citação de normas infraconstitucionais no corpo das razões recursais sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial.

Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

1. Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal. Incidente a Súmula nº 284/STF . (AgInt no AREsp n. 2.044.724/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/9/2022.)

2. A mera citação genérica de dispositivo de lei tido como violado desarticulada de fundamentação vinculada à norma não enseja o cabimento de recurso especial. Nos termos da jurisprudência, o recurso especial não constitui um menu ou cardápio em que a parte apresenta um rol de artigos para que o julgador escolha sobre quais laborar. A hipótese configura vício construtivo da peça, a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). [...] (AgInt no REsp n. 1.308.906/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 30/6/2022.)

3. Com efeito, a via estreita do Recurso Especial exige demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.650.251/RS , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Tuma, DJe 9.9.2020.

4. O Recurso Especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional deve indicar o dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma, sob pena de deficiência em sua fundamentação. Incide na espécie também a Súmula 284 do STF. (AgInt no AREsp n. 1.963.297/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/6/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.183.327 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0055550-3

Número de Origem:
50002573720218210100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALILA GERTZ

ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432

FELIPE ANTÔNIO VIEIRA - RS102595

AGRAVADO : TELMO LUIS NEHLS DIAS

AGRAVADO : ELEANDRO HUMBERTO BOLSON

ADVOGADOS : TELMO LUIS NEHLS DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS046220

RODRIGO DA SILVA BOLZANI - RS056653

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALILA GERTZ

ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432

FELIPE ANTÔNIO VIEIRA - RS102595

AGRAVADO : TELMO LUIS NEHLS DIAS

AGRAVADO : ELEANDRO HUMBERTO BOLSON

ADVOGADOS : TELMO LUIS NEHLS DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS046220

RODRIGO DA SILVA BOLZANI - RS056653

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026